

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☐ Aprovado	☒ Rejeitado
☐ POR UNANIMIDADE	
Com <u>06</u> voto(s) Favoráveis e <u>08</u> voto(s) Contrários	
Em <u>03</u> / <u>02</u> / <u>2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 11/2014

Solicita informação sobre recolhimento de taxa de serviço realizado em imóvel particular.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Considerando que chegou ao conhecimento deste Vereador que foi realizado serviço com máquina da Prefeitura no imóvel sito na Rua Santa Leocádia nº 337, Jardim Villaça.

Considerando finalmente que o artigo 207 da Lei Orgânica do Município de São Roque dispõe:

"Art. 207. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente e remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido." (cópia anexa)

Posto isto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Enviar cópia do comprovante de recolhimento da remuneração arbitrada pelo serviço realizado no imóvel sito na Rua Santa Leocádia nº 337, Jardim Villaça.
2. Enviar cópia do termo de responsabilidade previsto no art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de janeiro de 2014.

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS R 21/01/2014 - 14:55:21 00416/2014
/vtc

Art. 206. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo máximo do mandato do Executivo.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 207. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 1º O Executivo expedirá decreto fixando os preços de cessão de equipamentos, reajustando-o sempre que necessário.

§ 2º A Diretoria de Finanças afixará em local próprio no dia do pagamento, cópia do aviso recebido relativo ao recolhimento efetivado.

Art. 208. Poderá ser permitido a particular, na forma da lei, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Seção XIV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 209. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 211. O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

Art. 212. O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.